

EMENDA AO PL Nº 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Altere-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 733/2025 e inclui-se o inciso XIII, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 4º A exploração dos portos públicos e privados, bem como a atividade de operação portuária, com o objetivo de aumentar a competitividade e promover o desenvolvimento do País, deverão seguir as seguintes diretrizes:

(...)

XIII - Observância, de forma obrigatória, dos seguintes requisitos para regulação do direito de acesso e utilização por terceiros interessados aos terminais aquaviários, em caráter excepcional, no âmbito dos arrendamentos portuários e das autorizações portuárias:

- a) comprovação da inexistência de alternativas logísticas viáveis;*
- b) viabilidade técnica e operacional do pedido de acesso;*
- c) existência de capacidade disponível e ociosa na infraestrutura, observada a curva de crescimento e a dinâmica operacional do terminal;*
- d) garantia da adequada remuneração ao titular da instalação;*
- d) não comprometimento da garantia do regular abastecimento e segurança operacional da região ou instalação;*
- e) não prejuízo ao proprietário, arrendatário e agentes econômicos que já façam uso do bem por meio de contratos estabelecidos, preservando as atividades industriais ou de produção, que dependam deste ativo para logística associada; e*
- f) anuênciam do titular da instalação portuária; "*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer diretrizes claras e objetivas para a regulação do direito de acesso e utilização, por terceiros, de terminais aquaviários no contexto de arrendamentos e autorizações portuárias. A medida busca harmonizar interesses públicos e privados, garantindo eficiência, segurança e previsibilidade às



* C D 2 5 3 2 9 1 4 3 2 0 0 *

operações, ao mesmo tempo em que preserva a atratividade e a segurança dos investimentos no setor.

A proposta condiciona o acesso de terceiros ao atendimento de requisitos específicos – tais como a comprovação da inexistência de alternativas logísticas viáveis, a análise da viabilidade técnica e operacional, a verificação da capacidade ociosa e a preservação das atividades econômicas previamente estabelecidas. Esses critérios asseguram que o acesso ocorra apenas quando necessário, em condições compatíveis com a capacidade do terminal e sem comprometer contratos em vigor, evitando distorções de mercado.

Considera-se, ainda, que a política pública deve conciliar os objetivos de competitividade e equilibrar as perspectivas jurídica e econômica com o cenário da infraestrutura nacional, marcada por gargalos significativos que podem afetar o abastecimento e a segurança energética. A superação desses desafios exige elevados aportes de capital no curto prazo, com retorno nos médio e longo prazos, para viabilizar investimentos estruturantes e sustentáveis. A alternância de fluxos logísticos e a expansão da infraestrutura é o que promoverá uma competição mais equilibrada e potencialmente benéfica ao consumidor.

Nesse sentido, a emenda contribui para: (i) aumentar a transparência e a previsibilidade nas decisões regulatórias; (ii) preservar a competitividade e o equilíbrio contratual; (iii) reforçar a segurança operacional e a regularidade no abastecimento; (iv) assegurar o uso eficiente da infraestrutura, com melhor aproveitamento da capacidade instalada; e (v) incentivar novos investimentos para a expansão da infraestrutura nacional.

Tais medidas fortalecem o ambiente regulatório, ampliam a segurança jurídica e favorecem o desenvolvimento sustentável do setor portuário e aquaviário, em consonância com o interesse público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de _____ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

(União-RN)



* C D 2 2 5 3 2 2 9 1 4 3 2 0 0 *